



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10070.001916/95-23

Recurso nº : 10.484

Matéria : COFINS - EXS: DE 1992 a 1994

Recorrente : ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

Sessão de : 17 de abril de 1997

Acórdão nº : 101-90.959

COFINS- INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO - ISENÇÃO. Para se beneficiarem da isenção de que trata o inciso III do art. 6º da Lei Complementar 70/91, as instituições de educação devem preencher os requisitos previstos na lei (art. 55 da Lei 8.212/91), inclusive o reconhecimento por parte do INSS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Processo nº : 10070.001916/95-23

Acórdão nº : 101-90.959

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10070.001916/95-23

Acórdão nº : 101-90.959

Recurso nº : 10.484

Recorrente : ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO

Contra Organizações Hélio Alonso de Educação e Cultura foi lavrado o auto de infração de fls 02/07, por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre a receita decorrente de prestação de serviços referente ao período de abril de 1992 a dezembro de 1992.

Como principal fundamento da impugnação tempestivamente apresentada, alega estar amparada pela imunidade prevista no art. 150, VI. "c" da Constituição Federal, atendendo, também, o previsto no art. 9º, IV. "c", c/c art. 14 do Código Tributário Nacional.

O julgador singular manteve a exigência, em decisão assim ementada:

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS
IMUNIDADE/ISENÇÃO**

As instituições de educação não gozam dos benefícios de imunidade e de isenção, previstos, respectivamente, no § 7º do art. 195 da CF/88 e inc. III do art. 6º da LC nº 70/91, por não se caracterizarem como entidades beneficentes de assistência social.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformada, a instituição recorre a este Conselho argumentando, em síntese, o que se segue:

a) A autoridade de primeira instância desqualificou a entidade como beneficente de assistência social com base no artigo 203 da Constituição, mas desconsiderou a legislação infraconstitucional, que, a partir de um determinado



Processo nº : 10070.001916/95-23

Acórdão nº : 101-90.959

coeficiente de "gratuidade", qualifica como entidades de fins filantrópicos as instituições devotadas à causa de ensino.

b) Ao isentar das contribuições previdenciárias as entidades de assistência social, o art. 55 da Lei 8.212/91 inclui, como requisito, a titularidade do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

c) O Decreto 752, de 16/2/93, ao dispor sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, inclui, nesse rol, a instituição beneficente educacional, sem fins lucrativos, que tenha por objetivo precípua promover, gratuitamente, assistência educacional, identificando "como "gratuidade" a aplicação anual de pelo menos 20% da receita bruta de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção das contribuições previdenciárias usufruídas.

d) O legislador infraconstitucional qualificou, assim, as instituições educacionais praticantes de determinado coeficiente de "gratuidade" como entidades de fins filantrópicos, incluindo num mesmo cadinho as instituições de assistência social, educacional ou de saúde, sem fins lucrativos, que preencham as condições previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto 752/93, não havendo como negar à recorrente a qualificação de entidade de assistência social para fins de gozo da isenção assegurada pelo inciso III do art. 6º da LC 70/91.

Pede o cancelamento da exigência.

É o relatório. 

Processo nº : 10070.001916/95-23
Acórdão nº : 101-90.959

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O artigo 150 VI, c, da Constituição, invocado na impugnação, não tem pertinência ao fato objeto do litígio, pois se refere a impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços. Assim, a matéria deve ser apreciada à luz do § 7º do artigo 195 da Constituição e do inciso III do § 6º da Lei Complementar 70/91, que tratam da isenção das contribuições sociais para as entidades de assistência social.

O Título VIII da Constituição, que trata DA ORDEM SOCIAL, está assim sistematizado :

TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL

-Capítulo I - Disposições Gerais (art. 193)

- Capítulo II - Da Seguridade Social (arts. 194 a 204)

Seção I- Disposições Gerais (art. 194 e 195)

Seção II- Da Saúde (arts.196 a 200)

Seção III-Da Previdência Social (arts. 201 e 202)

Seção IV- Da Assistência Social (arts. 203 e 204)

- Capítulo III- Da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 205 a 217)



Processo nº : 10070.001916/95-23

Acórdão nº : 101-90.959

Seção I - Da Educação (arts. 205 a 214)

Seção II- Da Cultura (arts. 215 e 216)

Seção III- Do Desporto (art. 217)

- Capítulos IV a VIII (omitidos).

Como se vê, a Constituição não identifica assistência social com educação e, no seu artigo 203, relaciona os objetivos da assistência social, a saber :

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV- a habilitação e reabilitação da pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais : I- dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

O § 7º do mesmo artigo 195 determina que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas na lei." .

A Lei 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) estabelece :

"Art. 10 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei,



Processo nº : 10070.001916/95-23

Acórdão nº : 101-90.959

mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11- No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas ;

I- receitas da União;

II- receitas de contribuições sociais;

III- receitas de outras fontes.

Parágrafo único - Constituem contribuições sociais :

a)

b).....

c).....

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e).....

Art, 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de :

Art. 23- As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas :

.....

Art. 55 - Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente :

I- Seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

VI

Processo nº : 10070.001916/95-23

Acórdão nº : 101-90.959

II- Seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III- promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV- não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.”

Por outro lado, a Lei Orgânica da Assistência Social, (Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993), dispõe :

“Art. 2º - A assistência social tem por objetivos :

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV- a habilitação e reabilitação da pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único

.....

15

Processo nº : 10070.001916/95-23

Acórdão nº : 101-90.959

Art. 3º- Consideram-se as entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

.....

.....

Art. 9º- O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

.....

.....

§ 3º- A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

.....

.....

Art. 18- Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

- I- aprovar a Política Nacional de Assistência Social;
- II- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- III- fixar normas para concessão de registro e certificado de fins filantrópicos, às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;
- IV- conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observando o disposto no artigo 9º desta Lei;

(V a XIV
omissis).....

.....

Art. 33- Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS)"

NE

Processo nº : 10070.001916/95-23

Acórdão nº : 101-90.959

A Lei 8.909, de 6 de julho de 1994, cujo artigo 3º determinou a formação de acordo de cooperação técnica entre o CNAS e a Fundação Legião Brasileira de Assistência para, entre outros fins, analisar e emitir parecer técnico sobre pedidos de registro e de concessão de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos estabelece, em seu artigo 8º :

“Art. 8º- Os pedidos de Registro ou de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, formalizados ao Conselho Nacional de Assistência Social, a partir da data da publicação desta Lei, deverão ser analisados no prazo máximo de noventa dias, resguardando-se, ao interessado, o direito de pedido de reconsideração.” Das disposições legais transcritas resta claro que a isenção de que se trata depende de reconhecimento por parte do INSS, para o qual é condição o Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

A interessada, no recurso argumenta com legislação infraconstitucional que trata de isenção.

Consta dos autos, sem que a interessada em momento algum tenha a ele se referido, cópia de cartão de protocolo junto à FLBA datado de 17/11/94 , que pode ser do seu pedido de registro de Entidade de Fins Filantrópicos. Não obstante, ainda que tenha ingressado com o pedido de registro ou certificado, não trouxe a Recorrente prova de que preenche os requisitos para gozo da isenção, especialmente o reconhecimento de seu direito por parte do INSS, conforme § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997



SANDRA MARIA FARONI